



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 251-10.2012.6.21.0000

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS – 129ª ZONA ELEITORAL

Relatora: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL – NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO

Impetrante: COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS AINDA MELHOR (PRB – PDT – PTB – PPS – PSB – PSDB – PC do B)

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 129ª ZONA – NOVA PETRÓPOLIS

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O magistrado *a quo* não possui competência para, em juízo de admissibilidade, impedir o seguimento de recurso eleitoral, visto não haver previsão legal para tanto. ***Parecer pela concessão da ordem.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS AINDA MELHOR (PRB – PDT – PTB – PPS – PSB – PSDB – PC do B), com pedido de liminar, contra ato do Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral.

A coligação impetrante sustenta que a decisão judicial indeferindo o seguimento de seu recurso eleitoral é irregular, pois não há previsão na legislação eleitoral de juízo de admissibilidade em sede de primeiro grau. Sustenta ainda que o recurso eleitoral interposto é tempestivo, visto que observou o prazo de três dias especificado no art. 258 do Código Eleitoral. Requeru liminarmente a determinação ao juízo *a quo* de recebimento do recurso.

A liminar restou deferida à fl. 35.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 37) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o Juízo da 129ª Zona Eleitoral de Nova Petrópolis negou seguimento ao recurso eleitoral interposto pela impetrante COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS AINDA MELHOR, a qual requer o recebimento e processamento deste.

Argumenta a impetrante não haver previsão de juízo de admissibilidade na legislação eleitoral, devendo o magistrado *a quo*, quando não for retratar-se e após observado o prazo para contrarrazões, remeter os autos em 48 horas (art. 267, §6º) ao respectivo tribunal.

Com razão o impetrante.

A legislação eleitoral não prevê a realização de juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau, de modo que este não pode obstar sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral. Segundo expressa Francisco Dirceu Barros¹ em seu livro Direito Processual Eleitoral, *vebis*: “O juiz, antes de remeter o recurso para a superior instância, poderá rever e reformar sua decisão. Se não o fizer, fará subir o recurso (...)”

No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência, conforme colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MM. JUIZ DA 34ª ZONA ELEITORAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 267, §§ 6ª E 7ª DO CÓDIGO ELEITORAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I DO CPC. A decisão proferida pelo i.magistrado a quo, que exerceu juízo de admissibilidade recursal que não lhe competia, é nula de pleno direito, por lhe carecer competência processual, matéria de ordem pública, portanto. Nesse sentido, deve ser ratificada a liminar concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo do

¹BARROS, Francisco Dirceu. Direito Processual Eleitoral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 340.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impetrante a ver submetido o seu recurso a esta instância recursal para fins de análise dos requisitos de admissibilidade, conforme a competência originária desta Corte Eleitoral, estampada no já referido artigo 267, §6º e §7º do Código Eleitoral. Concessão da segurança para que seja exercido o juízo de admissibilidade recursal. Extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art.269, I do CPC. (TRE - ES - MANDADO DE SEGURANCA nº 2480, Acórdão nº 128 de 18/06/2012, Relator(a) RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 28/06/2012, Página 3/4) (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento recebido como recurso eleitoral. Princípio da fungibilidade recursal. Prestação de contas. Eleições de 2008. Rejeição. **Recurso inadmitido pelo juízo a quo. Supressão de instância. Inteligência dos arts. 265 e 267, §6º do Código Eleitoral. Cabimento do recurso. Juízo de admissibilidade atribuído ao Tribunal Regional Eleitoral. Direito líquido e certo ao processamento do recurso.** Nulidade da decisão. Remessa dos autos ao tribunal, para regular processamento. Provimento do recurso. Preliminar de nulidade da intimação da sentença. Não merece prosperar preliminar de nulidade de intimação da sentença, quando a parte é devidamente intimada, através do seu advogado, nos termos do estabelecido pelo art. 38 c/c art. 238 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao caso, não havendo que se falar, portanto, em eventual cerceamento do direito de defesa. Mérito. Dá-se provimento a recurso interposto contra decisão do juízo zonal, que inadmitiu irresignação oposta contra sentença que julgou desaprovada prestação de contas de campanha alusiva ao pleito municipal de 2008, quando demonstrado que o juízo de admissibilidade deste compete ao Tribunal ad quem, e não ao juízo sentenciante, conforme dispõem os arts. 265 e 267, §6º, do Código Eleitoral. (TRE - BA - RECURSO ELEITORAL nº 12898, Acórdão nº 1630 de 17/11/2009, Relator(a) MARCELO SILVA BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/11/2009) (Original sem grifos)*

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ELEITORAL NÃO RECEBIDO PELO JUIZO A QUO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Ao deixar de determinar a subida dos autos a esta Corte, o magistrado não atendeu ao comando inserto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, vez que poderia ter destacado a intempestividade do recurso, com vistas a alertar a Corte, sem, contudo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impedir o seu prosseguimento. (TRE-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 4987, Acórdão de 10/05/2012, Relator(a) LETÍCIA DE FARIA SARDAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 089, Data 15/05/2012, Página 25/33) (Original sem grifos)

Mandado de segurança. Ato que não recebeu recurso para reforma de decisão indeferitória de registro de partido político. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 267 do Código Eleitoral. Determinado o recebimento do recurso. Concessão da ordem. (TRE -RS - MANDADO DE SEGURANÇA nº 202005, Acórdão de 16/08/2005, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 157, Data 22/08/2005, Página 91)

Quanto a tempestividade do recurso, esta será analisada oportunamente quando da apreciação do recurso eleitoral interposto nos autos da Representação nº 242-49.2012.6.21.0129.

Pelo exposto, conclui-se não caber ao Juízo *a quo* realizar juízo de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido e regularmente processado o recurso eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da ordem.

Porto Alegre, 19 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\56omoft0ts7tmam48r13_25110_2012_101_121119171721.odt